



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.751 - MG (2012/0224927-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA
RENATO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO ACERCA DO SUPOSTO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - A reforma do acórdão recorrido, tal como propugnada pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista que o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a existência do contrato reclamado na inicial.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.751 - MG (2012/0224927-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA
RENATO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 216/217), tendo em vista que a reforma do julgado, tal como postulada pelo recorrente, cuja tese aponta a inexistência dos documentos requeridos pela autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

O agravante sustenta, em suma, que não pretende reexame de fatos e provas, mas a correta aplicação da lei federal.

Afirma que a decisão agravada viola o art. 5º XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a sua apreciação pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.751 - MG (2012/0224927-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA
RENATO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

No recurso especial interposto, o Banco pretende a reforma do aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que toca à obrigação que lhe foi imposta, no sentido de apresentar em juízo os documentos relativos ao empréstimo firmado com a autora da ação. Para tanto, alegou que os referidos documentos não existem.

No entanto, conforme consignado na decisão agravada, a reforma do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista que o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a existência de tal documentação, consoante se verifica a partir do seguinte excerto extraído da decisão objurgada:

"Verifica-se que o apelante, em contestação, admitiu existir contrato de empréstimo firmado com a apelada, fornecendo o seu número e as condições de financiamento.

Já nas razões de apelação, disse ser impossível o cumprimento da ordem de exibição, porque a apelada não possuía cartão de crédito do banco, e nem mantinha conta corrente ali. Faltava-lhe pois interesse jurídico, pelo que seria carecedora de ação.

O que se extrai do processado é a tentativa do banco de se esquivar de sua obrigação de exhibir documento comum às partes, qual seja, contrato de empréstimo firmado entre as partes, com o objetivo de renegociar dívida de cartão de crédito. Os documentos de f. 86/89 não deixam dúvida da veracidade dos fatos narrados na inicial.

Sem deixar de atentar para o disposto no art. 517 do CPC, que textualmente dispõe: 'as questões de fato não propostas no juízo anterior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior', não se pode admitir a alegação de que os litigantes não tinham relação de negócio. A confissão expressa na contestação apresentada é prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabal da existência do contrato reclamado na inicial, constituindo verdadeira filigrana jurídica eventual discussão sobre a denominação do contrato firmado.

O certo é que havia entre as partes um negócio, que redundou em um contrato de empréstimo, documento que o banco não pode se negar de exhibir." (fl. 162)

Quanto à alegação de que a decisão de fls. 216/217 contraria o art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88, ressalte-se que não se trata de inobservância dos princípios constitucionais apontados pela parte, mas, sim, de reconhecer o não atendimento de exigência considerada pela jurisprudência como indispensável ao conhecimento de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224927-3

AgRg no
AREsp 247.751 / MG

Números Origem: 10707100191337004 1913371120108130707 201202249273 707100191337

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA
RENATO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA
RENATO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.